

Lidiane Rafaela Araújo Martins

REGIME JURÍDICO-DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA

Procedimentos e estruturação
das Corregedorias-Gerais dos
Tribunais de Justiça

2^a | revista
Edição | atualizada
ampliada

2023

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

AS GARANTIAS DA MAGISTRATURA NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

“Queremos que os juízes sejam institucionalmente protegidos para que possam tomar as decisões corretas sem se preocupar com as consequências pessoais de tais decisões.”

John Ferejohn¹

1. A CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824 E O DESEMBARQUE DE SERINHAEM

O Poder Judiciário, na conformação da Constituição Política de 1824, é concebido, à luz da moderna doutrina constitucional, como o mais precário dos poderes do período que antecedeu a República. Embora os juízes tivessem a vitaliciedade, não eram inamovíveis,² podiam ser suspensos pelo Imperador por queixas feitas contra eles, desde que ouvido o Conselho de Estado, consoante o art. 154. Contudo, as garantias conferidas ao Poder Judiciário nunca foram, efetivamente, respeitadas. Octaciano Nogueira relata o caso que ficou conhecido, na biografia de Joaquim Nabuco sobre o seu pai, o Conselheiro Nabuco de Araújo, como o “Desembarque de Serinhaem”, ocasião em que dois juízes foram aposentados e outro transferido da Relação de Pernambuco, por absolverem, em 1850, réus importantes da Província que o Governo considerava culpados por desembarque clandestino. O fato narrado, conforme explica Octaciano Nogueira, demonstra como o Poder Executivo se imiscuía

1. FEREJOHN, John. **Independent judges, dependent judiciary: explaining judicial independence.** Southern California Law Review, Vol. 72, 1999, pp. 353-384.
2. Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que, todavia, se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Logares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

em assuntos do Poder Judiciário e punia os magistrados que agissem em desacordo com os seus interesses.³

O item 80 do art. 15 da Constituição do Império enfraquecia a independência do Poder Judiciário, uma vez que a competência para “fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las” era da Assembleia Geral, composta pela Câmara e pelo Senado. Portanto, a jurisdição, em tese, era predeterminada pelas interpretações do Poder Legislativo, as quais vinculavam os magistrados. Essa característica demonstra que os juízes não possuíam independência para julgar as causas com isenção, porquanto o próprio texto constitucional atribuía a interpretação – função típica do Poder Judiciário – ao Poder Legislativo. Na prática, tal fator se revelou ainda mais grave, já que somente o Poder Executivo interpretou as leis durante todo o Império.

Não se olvide que, na Constituição de 1824, o Imperador Dom Pedro I introduziu o Poder Moderador, exercido por ele mesmo, para zelar pela harmonia entre os poderes do Império do Brasil. O Poder Moderador permitia que o Imperador invadisse as funções típicas de cada um dos outros Poderes sem ser responsabilizado por excessos, consoante o art. 99 da Constituição de 1824, que dispunha: “A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma”.

Sobre o assunto, Paulo Bonavides ensina: “O pensamento central de seu autor – o publicista Constant – era fazê-lo uma espécie de Poder Judiciário dos demais poderes, investido claramente nessa tarefa corretiva para pôr cobro às exorbitâncias e aos abusos suscetíveis de abalar a unidade política do sistema. Mas tanto na letra constitucional como na execução, os políticos do império desvirtuaram-lhe o sentido e a aplicação. Desvirtuaram-lhe o sentido quando o consubstanciam em artigo da Carta como profissão de fé política e normativa de uma concentração de poderes sem paralelo na história dos países hemisféricos, que se constitucionalizaram à sombra dos dogmas da Revolução Francesa ou dos postulados da Revolução Americana. Basta ver a extensão de poderes conferidos a seu titular no art. 101 da Constituição Imperial de 25 de março de 1824. Demais disso, o Poder Moderador era a programação deliberada da ditadura, porquanto contrariava a regra substantiva de Montesquieu da divisão e limitação de poderes”.⁴

De fato, o Imperador, com base no art. 101 da Constituição do Império, podia, até mesmo, suspender magistrados e dissolver a Câmara dos Deputados,

3. NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras Volume I**: 1824. 3ª ed; Senado Federal: Brasília, 2012, p. 27.

4. BONAVIDES, Paulo. **A Evolução Constitucional do Brasil**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000300016>. Acesso em: 3.5.2018.

nos casos em que tal providência fosse necessária para “a salvação do Estado”. A par disso, Octaciano Nogueira aponta que, ao contrário das Ordenações do Reino, em princípio, a Casa de Suplicação não podia “tomar assentos” e unificar a jurisprudência, pois a Constituição do Império não previu disposição nesse sentido. Somente em 1875, depois de constatada a necessidade de assegurar maior rapidez nos julgamentos, converteu-se em lei o projeto de Lopes Gama, de 1841, a fim de permitir que o Supremo Tribunal de Justiça tomasse assentos. Outrossim, com a alteração legislativa, buscou-se maior segurança jurídica na formação da jurisprudência.

Por outro lado, os arts. 156 e 157 da Constituição de 1824 previam regras de responsabilidade dos juízes e dos oficiais de justiça em casos de abuso de poder e prevaricações. Rezava o texto, ainda, que, por suborno, peita, peculato e concussão, cabia ação popular contra esses agentes, que deveria ser proposta pelo interessado, ou por qualquer um do povo, no prazo de ano e dia. Segundo Octaciano Nogueira: “Se essas disposições não se tornaram efetivas, isto se deve menos à maneira como tais cautelas foram concebidas e inscritas no texto constitucional do que ao espírito corporativista que sempre caracterizou o Judiciário no Brasil”.⁵

Também sobre o assunto, o art. 154 da Constituição do Império estatuiu: “O Imperador poderá suspendê-los por queixas contra elles feitas, precedendo audiência dos mesmos juízes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remetidos à Relação do respectivo Districto, para proceder na forma da Lei”. Desse modo, ainda que incipiente, havia regra de responsabilidade de magistrados e servidores na Constituição Política de 1824, a qual somente não era efetivamente aplicada por razões políticas e culturais.

Observa-se que o Poder Judiciário não tinha as garantias necessárias para exercer com imparcialidade as suas funções, já que os juízes não gozavam de inamovibilidade e de irredutibilidade dos subsídios. Na prática, os magistrados deviam obediência à interpretação das leis feitas pelo Imperador, além de não terem a garantia da inamovibilidade e poderem ser removidos ou aposentados compulsoriamente por decisões contrárias aos interesses do Governo, como no citado caso do “Desembarque de Serinhaem”. Porém, mesmo nesses termos, havia a preocupação de que os juízes e os oficiais de justiça fossem responsabilizados por atos de corrupção. Dois eram os instrumentos de controle dos atos dos magistrados: a) a ação popular, para a qual a legitimidade era ampla; e b) a atuação do Imperador, que podia suspendê-los.

5. NOGUEIRA, Octaciano, *op. cit.*, p. 30.

De acordo com Vieira Ferreira, citado por Ives Gandra da Silva Martins Filho, no 1º Império existiam os “Ouvidores da Comarca”, correspondentes aos Corregedores de Portugal, nomeados por 3 anos para as 33 comarcas nas quais se dividia o Brasil em 1822, com funções múltiplas: “tirar devassas (...), inspecionar as prisões (...), fazer correição nos julgados de sua comarca, zelar pela observação dos regimes dados aos juizes e funcionários da justiça, punindo culpados (...) exercer as atribuições de provedor de capelas e resíduos”. Na época, os ouvidores, que mais tarde seriam os Corregedores, tinham atribuições muito diferentes, até mesmo funções policiais, conforme a Lei de 6 de junho de 1831. No Tribunal de Apelação havia um Ouvidor do crime e do cível, como um Corregedor do crime e do cível, com atribuições recursais, de conhecimento originário de determinadas ações e até avocações de feitos. Para Ives Gandra, “nesses começos da vida independente de nosso país, a ênfase, em relação ao Poder Judiciário, dizia respeito aos deveres dos juizes, a serem cobrados pelas ouvidorias e corregedorias, e não tanto às suas garantias”. Já no Período Regencial do Império, extinguíram-se os cargos de Ouvidores, Corregedores e Chanceleres como magistrados, universalizando-se a figura do Juiz como Magistrado de 1ª instância (Juiz Municipal, Juiz de Paz e Juiz de Direito).⁶

Quanto às correições realizadas pelos magistrados, o art. 26 da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841,⁷ conferiu-lhes o dever de examinar processos de formação de culpa, bem como livros dos tabeliães e escrivães. Posteriormente, como alinhavado acima, o Decreto nº 834, de 2.10.1851, editado por Eusébio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, com esteio no § 12 do art. 102 da Constituição,⁸ regulamentou as correições:

6. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O Controle disciplinar da magistratura e o perfil ético do magistrado**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 41 (*apud*, Vieira Ferreira, Juizes Tribunaes do Primeiro Império e da Regência, Boletim do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro, Imprensa Nacional, 1937, Rio de Janeiro).
7. Art. 26. Os Juizes de Direito, nas correições que fizerem nos Termos de suas Comarcas, deverão examinar: 1º Todos os processos de formação de culpa, quer tenham sido processados perante os Delegados e Subdelegados, quer perante o Juiz Municipal; para o que ordenarão que todos os Escrivães dos referidos Juizes lhes apresentem os processos dentro de tres dias, tenham ou não havido nelles pronuncia, e emendarão os erros que acharem, procedendo contra os Juizes, Escrivães, e Officiaes de Justiça, como fôr de direito. 2º Todos os processos crimes que tiverem sido sentenciados pelos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados; procedendo contra elles, se acharem que condemnarão ou absolvêrão os réos por prevaricação, peita, ou suborno. 3º Os livros dos Tabelliães e Escrivães para conhecerem a maneira por que usam de seus Officios, procedendo contra os que forem achados em culpa.
8. Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principaes attribuições. XII. Expedir os Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis.

“Dá Regulamento para as Correições: Hei por bem, Usando da faculdade que Me confere o Artigo 102 § 12 da Constituição, Mandar que se observe o Regulamento das Correições, que com este baixa, assignado por Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d’Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio. Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara”.⁹

Assim, além da responsabilidade que os magistrados possuíam por atos de improbidade, já estavam obrigados a inspecionar os cartórios e demais auxiliares da Justiça. Segundo o Decreto nº 834/1851, os Juízes de Direito deveriam fazer correição uma vez por ano, prazo mantido até os dias atuais para as inspeções. Os Juízes Municipais não podiam fazer correição, salvo se a comarca estivesse sem Juiz de Direito há mais de dois anos. Quando houvesse mais de um Juiz de Direito na comarca, a correição seria feita por cada um deles alternadamente. Também naquela época, já havia a previsão de mandar publicar editais com o dia da correição, e os empregados deveriam apresentar seus títulos, uma prática despicienda, mas que ainda acontece nas correições. Não raro apresentam-se, com motivo de orgulho, títulos antigos aos corregedores durante a fiscalização para serem certificados e carimbados. Tal prática, na verdade, tem hoje mais valor histórico e documental.

Outra previsão interessante do referido decreto era a de que, no dia da correição, se alguma pessoa convocada não comparecesse, ser-lhe-ia imputada pena disciplinar, o que não é mais observado na atualidade. Nota-se, também, a formalidade para a abertura e o encerramento das correições, bem como a certificação dos atos em livros infundáveis. Estavam sujeitos à correição os Juízes Municipais e de Órfãos, Delegados, Subdelegados, Juízes de Paz, Promotores Públicos, Promotores de Resíduos, Curadores Gerais e Tesoureiros dos Órfãos, Solicitadores dos Resíduos, Tabeliães, Escrivães, Distribuidores, Contadores, Partidores, Depositários Públicos, Oficiais de Justiça, Carcereiros e Porteiros. Competia aos Juízes de Direito impor a eles as seguintes penas: advertência, censura, multa e suspensão por até 12 (doze) meses, com a cessação de todos os vencimentos. De acordo com o art. 52, das penas disciplinares impostas pelo Juiz de Direito não havia recurso.

9. Câmara Legislativa. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-834-2-outubro-1851-559565-publicacaooriginal-81859-pe.html>>. Acesso em: 27.10.2018.

2. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891 À LUZ DOS POSTULADOS DAS REVOLUÇÕES FRANCESA E AMERICANA

Na Constituição de 1891, promulgada em Congresso Constituinte, o Poder Judiciário recebeu tratamento mais concorde com os postulados das Revoluções Francesa e Americana, ambas de inspiração liberal. Com o advento da nova ordem constitucional, os magistrados tiveram asseguradas as garantias da vitaliciedade e da irredutibilidade da remuneração, na época efetivada por meio de vencimentos.¹⁰

Paulo Roberto de Figueiredo Dantas enfatiza que a previsão de tais garantias fortaleceu sobremaneira o Poder Judiciário, uma vez que os magistrados tinham melhores condições de apreciar as causas, porquanto livres de pressões internas ou externas,¹¹ o que não ocorria no Império. No mesmo passo, como destaca Aliomar Baleeiro, na Constituição Republicana de 1891 “foi abolida a suspensão de juízes que, no império, o Executivo podia fazer por ato do Imperador”.¹²

Os avanços, portanto, foram consideráveis em relação ao modelo anterior, cujas restrições impediam o livre exercício do Poder Judiciário. Na nova ordem, contudo, não se encontram disposições específicas a respeito da responsabilidade dos juízes pelos atos praticados no exercício da função, nem sobre a atividade correcional.

3. A EFÊMERA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1934

A Constituição Federal de 1934, resultante das revoluções da década de 1930, preservou as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, consoante as alíneas “a”, “b” e “c” do art. 64.¹³ Paulo Roberto de Figueiredo Dantas, a respeito da organização do Poder Judiciário,

10. Art. 57. Os Juízes federais são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial. § 1º Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos. § 2º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os Juízes federais inferiores.

11. DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed; Atlas; São Paulo, 2014, p. 48.

12. BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras Volume II: 1891**. 3ª ed; Senado Federal: 2012, p. 31.

13. Art 64. Salvas as restrições expressas na Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes: a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria, a qual será compulsória aos 75 anos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços públicos prestados por mais de trinta anos, e definidos em lei; b) a inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou pelo voto

destaca: “O Poder Judiciário era composto por juízes, que continuaram contando com as garantias da vitaliciedade e da irredutibilidade de vencimentos, cabendo-lhes também a função de fiscalização dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo, que não existiam à época do Brasil imperial. Criou-se a Justiça Eleitoral, como órgão do Poder Judiciário”¹⁴

A Corte Suprema, órgão máximo do Poder Judiciário, tinha competência para declarar a inconstitucionalidade de leis e atos do Governo, o que contribuiu para a harmonia dos Poderes. Conferiu prestígio ao Poder Judiciário, ainda, a previsão do mandado de segurança, medida hábil para tutelar direitos não amparados por *habeas corpus*. A respeito do assunto, José de Farias Tavares leciona: “O Judiciário, mantido no nível de poder político de soberania nacional, está no Capítulo IV com seu órgão de cúpula denominado Corte Suprema (art. 63, a). Com poder de controle de constitucionalidade de leis e atos do Governo (arts. 179 e 76, III, b e c), obteve um ponto a mais nas prerrogativas da Magistratura, além da vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, que foi a inamovibilidade (art. 64, b). Ganhou em força no jogo de equilíbrio de poderes ainda insatisfatório. Mas o que deu maior prestígio ao Judiciário foi a instituição do mandado de segurança. A grande conquista democrática para defesa dos direitos individuais não cobertos pelos *habeas corpus*, garantia então específica da liberdade de locomoção, inscrita pela primeira vez em uma Constituição Brasileira (art. 113, § 33). Essa constituição de vida efêmera, que, com três anos apenas, sem que pudéssemos amadurecer em sua experiência, foi abolida por ato de força”.¹⁵

Nessa Constituição, portanto, a relevância do Poder Judiciário aumentou com a competência para declarar a inconstitucionalidade de leis e atos do Governo e com a instituição do mandado de segurança. Não há, no entanto, menção à função correcional do Poder Judiciário.

4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1937 E O MATIZ AUTORITÁRIO

A Constituição Federal de 1937, outorgada pelo então Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Getúlio Vargas, é concebida como fruto de golpe de Estado. Embora tenham sido mantidas as garantias do Poder

de dois terços dos Juizes efetivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse público; c) a irredutibilidade de vencimentos, os quais, ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais.

14. DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo, op. cit., p. 49.

15. TAVARES, José de Farias. **A Divisão de Poderes e o Constitucionalismo Brasileiro**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181201/000367427.pdf?sequence=3>. Acesso em: 4.5.2018.

Judiciário previstas nas Constituições anteriores,¹⁶ bem como a possibilidade do controle de constitucionalidade, houve sensíveis retrocessos.

Paulo Roberto de Figueiredo Dantas assevera que o Poder Judiciário não podia analisar a legalidade dos atos praticados pelo Presidente da República durante o estado de emergência. Ainda, as decisões do Poder Judiciário acerca da constitucionalidade das leis poderiam ser afastadas pelo Poder Legislativo à luz do parágrafo único do art. 96 da Constituição.¹⁷ O dispositivo demonstra a proeminência do Presidente da República, o qual podia submeter as decisões do Poder Judiciário à análise do Parlamento, desde que entendesse presente a necessidade de defender os interesses nacionais.¹⁸

Uma das características que chama atenção na Constituição de 1937, segundo Raoni Bielschowsky, é que, ao contrário da tradição do constitucionalismo brasileiro, não há artigo específico que trate dos Poderes.¹⁹ A ausência de disposição específica sobre a separação dos poderes é explicada pelo matiz autoritário que inspirou a Constituição de 1937, pela qual houve excessivo fortalecimento do Presidente da República. Nessa quadra, mesmo com as garantias tradicionais asseguradas à Magistratura, havia sérias ingerências que ameaçavam a autoridade das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário.

5. O FORTALECIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946

A República Federativa do Brasil, depois da Segunda Guerra Mundial, influenciada pelo fim dos regimes totalitários, rompeu com a ordem autoritária instaurada pela Constituição de 1937, a qual tinha, para alguns estudiosos, características fascistas. Assim, novamente, houve a separação mais clara das

16. Art. 91. Salvo as restrições expressas na Constituição, os Juízes gozam das garantias seguintes: a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo, a não ser em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria compulsória, aos sessenta e oito anos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta anos, na forma da lei; b) inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou pelo voto de dois terços dos Juízes efetivos do Tribunal Superior competente, em virtude de interesse público; c) irredutibilidade de vencimentos, que ficam, todavia, sujeitos a impostos.

17. DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo, op. cit., p. 49.

18. CABRAL, Gustavo César Machado. **Federalismo, Autoridade e Desenvolvimento no Estado Novo**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242865/000910797.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 7.5.2018.

19. BIELSCHOWSKY, Raoni. **O Poder Judiciário na Doutrina da Separações do Poderes: Um quadro comparativo entre a ordem brasileira e a ordem portuguesa**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496610/000966864.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 7.5.2018.

funções do Estado, de modo que o Judiciário recuperou a independência que havia sido atrofiada na ordem jurídica anterior.

De acordo com Paulo Roberto Figueiredo Dantas: “O Poder Judiciário recuperou sua força integral, voltando a exercer todas as suas funções típicas e atípicas, inclusive o controle judicial dos atos do Poder Executivo e do Poder Legislativo. O texto constitucional, aliás, assegurou expressamente a inafastabilidade da tutela jurisdicional a todos que dela necessitassem. O controle de constitucionalidade de leis e atos normativos retomou sua feição tradicional, não mais podendo ser afastado por decisões do Legislativo, como se deu durante a vigência da ‘polaca’ (Constituição de 1937)”.²⁰

Daí que a garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário assegurou aos indivíduos a possibilidade de pedirem proteção ao Estado quando se sentissem lesados ou ameaçados. Na mesma linha, o restabelecimento da ação popular e do mandado de segurança representaram avanços em relação à Constituição de 1937, o que contribuiu para o reconhecimento da importância do Judiciário. Igualmente, o art. 95 da Constituição Federal de 1946 instituiu as garantias da vitaliciedade, pela qual o juiz somente perde o cargo por meio de sentença judiciária, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos.

6. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E A POSTERIOR SUSPENSÃO DAS GARANTIAS

A Constituição Federal de 1967, em harmonia com os textos anteriores, previu, nos incisos do art. 108, as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos. Tais garantias, contudo, foram suspensas durante a vigência da Carta, o que enfraqueceu a independência do Poder Judiciário. Ademais, subtraiu-se da análise do Poder Judiciário a competência para apreciar os atos expedidos com base no Ato Institucional nº 5 (AI-5), bem como proibiu-se a concessão de *habeas corpus* quanto aos crimes políticos, contra a segurança nacional e outros.

Segundo Paulo Vargas Groff: “O Ato Institucional nº 5 restaurou os atos institucionais anteriores; repetiu todos os poderes discricionários conferidos ao Presidente da República pelo AI-2; suspendeu o *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular; concedeu total arbítrio ao Presidente da República para a decretação de estado de sítio; e houve novamente exclusão das medidas aplicáveis do exame pelo Poder Judiciário. O AI-5 previa o confisco de bens, sem direito de defesa, em

20. DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo, op. cit., p. 51.

contradição com o art. 18 da Declaração Universal: ‘ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade’. Herkenhoff (1994, p. 84) lembra que: ‘Com a supressão do habeas corpus, com a suspensão das garantias da Magistratura, com a cassação da liberdade de imprensa, a tortura e os assassinatos políticos foram largamente praticados no país, sob o regime do Ato Institucional n. 5’.²¹

O Ato Institucional nº 5, de 1968, portanto, conferiu ao Executivo poderes praticamente ilimitados; permitiu que pudesse demitir, remover, aposentar ou colocar em disponibilidade os magistrados e, conseqüentemente, ficaram suspensas as garantias da vitaliciedade e da inamovibilidade. O período em que vigorou a Constituição de 1967, portanto, representou acentuado retrocesso à consolidação do Judiciário como “Poder” no Brasil em razão dos atos de exceção que a mutilaram.

Entrementes, sobreveio a criação do Conselho Nacional da Magistratura pela Emenda nº 7/1977, a qual foi outorgada depois do fechamento do Congresso, no chamado “Pacote de Abril”. O Conselho, como órgão disciplinar, era responsável por receber reclamações contra membros dos Tribunais. Ainda, essa mesma emenda inaugurou o instituto do “avocatório”, segundo o qual poderiam ser avocados processos disciplinares contra juízes de primeiro grau.

7. A DOGMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

7.1. Diferença deontológica entre garantias e prerrogativas da Magistratura

Antes de discutir a diferença entre garantias e prerrogativas, faz-se necessário breve apontamento sobre o conceito de direitos.

Sobre o tema, Rui Barbosa prestou importante contribuição para distinguir direitos de garantias: “Ora, uma coisa são garantias constitucionais, outra coisa os direitos, de que essas garantias traduzem, em parte, a condição de segurança política ou judicial. Os direitos são aspectos, manifestações da personalidade humana em sua existencia subjectiva, ou nas suas situações de relação com a sociedade, ou os indivíduos, que a compõem. As garantias *constitucionales stricto sensu* são as solemnidades tutelares, de que a lei circunda alguns desses direitos contra os abusos do poder. A confusão, que irreflectidamente se faz muitas vezes entre direitos

21. GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf>>. Acesso em: 10.5.2018.